

PL 576-2006

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por objetivo obrigar a rede de saúde pública e privada conveniada do município de São Paulo, solicitar anualmente, nas consultas médicas de rotina, o exame de sangue para o HIV (vírus da imunodeficiência adquirida), como prevenção contra o alastramento da referida doença.

A pesquisa de rotina em epidemias para identificar portadores de doenças transmissíveis é uma ferramenta útil indispensável à saúde pública, porque permite efetuar medidas preventivas antes da eclosão dos sintomas; e o tratamento e outros cuidados, por sua vez, reduzem as probabilidades de transmissão da doença.

Foi o que ocorreu quando se introduziu o exame de rotina para o HIV no sangue de todos os doadores, o que eliminou a transmissão de Aids associada à transfusão de sangue. Da mesma forma, o exame de rotina nas gestantes, e quando indicada a administração de drogas anti-retrovirais, reduziu a Aids nos bebês para menos de 2% (dois por cento).

O exame de sangue para o HIV nas consultas médicas de rotina é recomendado pelos Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA (CDC) que constatou a incidência da doença principalmente na faixa etária entre 13 e 64 anos de idade, portanto o grupo mais infectado pelo HIV e que desconhece ser portador do vírus.

Destacamos, outrossim, as principais informações disponíveis em recente Boletim Epidemiológico de AIDS da Secretaria Municipal de Saúde da cidade de São Paulo:

- 56.736 adultos e 1804 crianças constituem o total de casos de Aids na cidade, desde o início da epidemia, em 1980, até setembro de 2004.
- As principais categorias de exposição continuam sendo, em ordem de magnitude, pela relação sexual heterossexual, a homossexual e o uso de drogas injetáveis (UDI) entre os homens e pela relação heterossexual e UDI entre as mulheres.
- A razão de sexos se mantém, com uma proporção de cerca de 2 homens para cada mulher. Conta aí o peso importante de categorias homo e bissexual na cidade de São Paulo.
- Em relação à faixa etária, mantém-se a tendência de maior concentração de novos casos nas faixas etárias de 30 a 49 anos, em ambos os sexos.

Apesar da incidência de Aids ter diminuído no conjunto da cidade, observam-se diferenças importantes entre as diversas regiões. Nas subprefeituras de Parelheiros, Jardim Helena e Vila Mariana ocorreu um aumento de novos casos.

Quanto à distribuição de casos segundo categoria de exposição, na maior parte do território prevalece como categoria a heterossexual, com exceção das subprefeituras de Pinheiros, Sé e Vila Mariana, onde predomina a categoria de exposição homossexual. Em 16 das 31 sub-prefeituras (52%), a segunda categoria de exposição mais prevalente foi o uso de drogas injetáveis, mesmo considerando conjuntamente as categorias homo e bissexual.

Cabe observar também que, os serviços especializados de São Paulo têm absorvido uma demanda de outras cidades, numa proporção significativa, que atinge 25% dos indivíduos notificados entre as crianças e 17% entre os adultos.

Constatamos, portanto, que a complexidade da referida doença e a distribuição dos casos - cerca de 20% (vinte por cento) do total do país - acompanha os fluxos sociais geradores de diferenças e desigualdades, característica marcante da metrópole.

Diante de tal panorama, entendemos que aumentando o número de medidas para a prevenção desta epidemia diminuiremos sua incidência.

Em nosso ordenamento jurídico contamos com inúmeros dispositivos - constitucionais e infra-constitucionais - que garantem e criam normas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 196 dita um nobre princípio geral de direito, que vale a pena ser lembrado:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Destacamos também, o artigo 198 de nossa Carta Magna, que deu origem ao Sistema Único de Saúde - SUS (Criado pela Lei Federal 8.080/90) - com o objetivo de criar ações e serviços públicos para o cidadão brasileiro, no âmbito federal, estadual e municipal:

"Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes:

- I- descentralização, com direção única em cada esfera do governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade."

Em consonância com o ditame constitucional supramencionado, o Município de São Paulo, introduziu em sua Lei Orgânica a criação do Conselho Municipal de Saúde (art. 218), órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência.

O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atividades e atribuições de acordo com a Lei Municipal nº 12.546 de 07/01/98. Dentre suas competências, mencionamos de acordo com o art. 3º da referida lei: o controle, acompanhamento e avaliação da política de saúde do Município; acompanhamento e controle da atuação do setor privado da área da saúde; desenvolvimento de propostas e ações de acordo com a política de saúde ditada pelo executivo.

Diante do exposto, entendemos que o Poder Público, em todas as esferas, tem o dever de oferecer aos seus cidadãos, meios de prevenção de doenças, principalmente de doenças epidemiológicas. Além do mais, observamos que em todos os dispositivos legais acima mencionados existem

normas que visam, com prioridade, a execução de atividades preventivas contra a proliferação de doenças.

Entendemos que a prevenção de doenças epidemiológicas, como a Aids, devem ser tratadas com a máxima seriedade devido ao altíssimo risco de contaminação e diferentes maneiras de se contrair a doença.

Devemos considerar também, que é muito mais oneroso financeiramente para o município cuidar do cidadão contaminado pela aids, devido aos gastos com medicação e hotelaria hospitalar do que criar meios de prevenção para combatê-la.

Por ser o tema apresentado de extrema relevância, solicitamos o apoio aos nobres pares desta casa para a aprovação da presente propositura.